



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



SEGURADO ESPECIAL RURAL – “O TRABALHO INFANTIL E A FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA”

SPECIAL RURAL INSURANCE - “CHILD LABOR AND SOCIAL SECURITY MEMBERSHIP”

Charles Mattos de Souza¹

Resumo: O artigo aborda a possibilidade do cômputo do tempo de atividade rural laborado antes dos 12 anos de idade (“sub-12”), para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição conforme art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, correspondente às atividades das categorias de segurados descritas no art. 11 da Lei 8.213/91. Desta forma, demonstrarei a possibilidade de reconhecimento do trabalho exercido por crianças e adolescentes, devendo ser analisado em cada caso concreto o tipo de atividade e o que a família produzia, sem a delimitação de requisito etário pré-

¹ Advogado, Engenheiro Agrícola. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

estabelecido. Isso possibilita a utilização deste período de atividade rural para o cômputo do tempo de serviço no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O período remoto de atividade rural anterior aos 12 anos de idade transformou-se em uma alternativa para que o segurado utilize deste tempo como forma de obter uma regra de transição mais favorável para sua jubilação. Cabe destacar a **Ação Civil Pública – ACP n.º 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, de 13/05/2019**, com efeito *erga omnes* e eficácia em todo o território nacional, que determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, sem estabelecer uma idade mínima. A partir destas considerações, conclui-se que o reconhecimento do trabalho rural sub-12 é um desafio a ser enfrentado e superado pelos advogados e juristas, buscando a tutela jurisdicional previdenciária em prol dos segurados que não tiveram a oportunidade de uma infância digna em razão de uma cultura que primava pelo trabalho precoce como meio de subsistência da família e também como forma de educar o menor.

Palavras-chave: Atividade Rural; Sub-12; Filiação Previdenciária; Segurado Especial; Trabalho Infantil.

Abstract: This article addresses the possibility of calculating the time spent in rural activities before the age of 12 (“under 12”) for the purposes of recognizing the length of service and contribution according to art. 55 § 2º of Law 8.213/91, corresponding to the activities of the categories of insured persons described in art. 11 of Law 8.213/91. In this way, I will demonstrate the possibility of recognizing the work performed by children and adolescents, and in each specific case, the

type of activity and what the family produced should be analyzed, without the delimitation of a pre-established age requirement. This makes it possible to use this period of rural activity to calculate the length of service in the retirement benefit based on length of contribution. The remote period of rural activity before the age of 12 has become an alternative for the insured person to use this time as a way of obtaining a more favorable transition rule for his/her retirement. It is worth highlighting the Public Civil Action – PCA No. 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, dated May 13, 2019, with *erga omnes* effect and effectiveness throughout the national territory, which determined that the INSS start accepting, as contribution time, work demonstrably performed in the category of mandatory insured of any age, without establishing a minimum age. Based on these considerations, it is concluded that the recognition of rural work under 12 is a challenge to be faced and overcome by lawyers and jurists, seeking social security jurisdictional protection in favor of insured persons who did not have the opportunity for a dignified childhood due to a culture that prioritized early work as a means of subsistence for the family and also as a way of educating the minor.

Keywords: Rural activity – Sub/12 - Social Security Affiliation - Special Insured - Child labor.

Sumário: 1. Introdução; 2. Metodologia do artigo; 3. Caracterização Histórica do Trabalho Infantil; 4. Da Prova do Trabalho Rural; 5. Da Evolução Legislativa e Jurisprudencial; 6. Da Produção da Prova do Trabalho Rural Sub-12; 7. Considerações finais; 8. Referências bibliográficas.

1 Introdução

O artigo visa explorar a questão da exigência de prova coesa, robusta, específica do exercício do trabalho infantil nas lides rurais em um sentido mais amplo, sem a fixação do requisito de idade, através da análise da realidade do trabalho infantil a ser considerada acima das formalidades legais, sob o aspecto da composição do grupo familiar, a natureza da atividade, intensidade da força física, a carga de trabalho, a regularidade das atividades, o tipo de manejo e tratos culturais e o nível de colaboração para subsistência da família.

A jurisprudência tem fixado de forma diferente o conceito de “início de prova material” em relação ao menor de 12 anos, onde percebe-se uma abordagem mais exigente e discriminatória na análise da prova em comparação àqueles com idade superior a esta.

Destaca-se a abordagem em relação ao reconhecimento da atividade rural sub-12 no âmbito do processo administrativo e judicial e as formas de produção da prova através de documentos do grupo familiar, autodeclaração do segurado especial rural, consulta às bases governamentais e prova oral.

Esse tema tem sido objeto de discussão perante a esfera judicial e carece de análise mais equânime em virtude do excessivo rigor em relação ao chamado “início de prova material”, através da exigência de prova robusta da participação do infante nas lides rurais.

2 Da Metodologia Do Artigo

O presente artigo foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet, jurisprudências e documentos entre outras fontes.

3 Caracterização Histórica Do Trabalho Infantil Rural

Os dados estatísticos do censo demográfico de 1980 apontaram que 56% das crianças entre 7 a 14 anos de idade, que viviam no meio rural, não compareciam na escola habitualmente². Nessa época a cultura da sociedade rural priorizava o trabalho do menor, deixando de comparecer na escola por falta de tempo e cansaço resultante do trabalho na agricultura.

A realidade da agricultura familiar e dados históricos revelam uma tradicional tendência de as famílias rurais se utilizarem da mão de obra infantil desde tenra idade, sem considerar a pouca força e imaturidade física inerentes aos indivíduos ainda na fase de crescimento. O Trabalho infantil precoce traz efeitos negativos no desenvolvimento da criança, no aspecto social, intelectual e físico.

A Constituição da República de 1988 previa a possibilidade de trabalho infantil a partir de 14 anos. A Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou para 16 anos a idade mínima permitida para o trabalho, objetivando a proteção das crianças e adolescentes, e a partir dos 14 anos na condição de aprendiz (artigo 7º, inciso XXXIII, da CR/88). A Lei n.º 11.718 de 2008 alterou a redação original do inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213 de 1991, que previa a idade mínima de 14 anos para a admissão da condição de segurado especial, incluindo a alínea “c”, majorando para 16 anos de idade.

Tendo em vista a limitação constitucional do trabalho do menor (art. 7º, XXIII, da CR/88), caso fosse efetivado o disposto na Constituição, não haveria o cumprimento da finalidade social de proteção aos menores de idade. Dessa forma, contraditoriamente, prejudicaria o segurado que efetivamente trabalhou quando criança, resultando em dupla penalidade: a primeira, porque o trabalhador já teve sua infância sacrificada pelo trabalho infantil e a segunda, porque não poderá usar o tempo na sua aposentadoria, em razão de uma falsa proteção estatal que não teve efeito na época do labor.

² Fonte IBGE. **Censo demográfico – 1980.**

A cultura existente nas zonas rurais via de regra é da necessidade de os filhos trabalharem na agricultura, somado ao caráter pedagógico, no sentido de aprender desde a infância alguma atividade que lhe torne mais eficiente e habilidoso.

Segundo Adriano Mauss, o que se pretende proteger aqui é a dignidade do indivíduo que trabalhou de forma irregular e que não teve a proteção do Estado na época, e que continuará não tendo depois.³

4 Da Prova Do Trabalho Rural

O trabalho rural do menor geralmente é imperceptível e na maioria dos casos, não existe prova material em nome próprio, dependendo de documentação em nome do grupo familiar. A prova material no direito previdenciário é fundamental para o reconhecimento do trabalho rural, tanto no processo administrativo como judicial.

Incumbe ao segurado trazer as provas, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo à autarquia previdenciária e ao juiz decidir pelo reconhecimento ou não o pedido formulado. A prova documental no processo administrativo previdenciário se divide em prova plena - aquela que não precisa de outro documento para sua comprovação; e o início da prova material - aquela que não é suficiente para comprovação dos fatos, necessitando de outros documentos para comprová-los.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, exige a apresentação de início de prova material para o reconhecimento do tempo rural, vejamos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no

³ MAUSS, Adriano. **Trabalho infantil: desafio para comprovar a filiação previdenciária** / Mauss. – 1. ed. – São Paulo; LUJUR Editora, 2023. p. 67.

art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

As alterações no Decreto n.º 3048/99 por força do Decreto n.º 10.410/2020 objetivando atualizar o Regulamento da Previdência Social, mantiveram o processamento da Justificação Administrativa como instrumento de fundamental importância para suprir a falta ou insuficiência de documentos para comprovação dos fatos, desde que haja início de prova material contemporânea, não sendo admitida somente prova testemunhal:

Art. 143 - A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. (Redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 2020).

Neste passo, o legislador buscou equilibrar a comprovação da atividade rural, com a possibilidade de realização da Justificação Administrativa, dando relevante importância aos fatos previdenciários baseados em início de prova documental.

Inobstante ao entendimento já pacificado de início de prova material, via de regra requisito essencial para comprovação do tempo de atividade rural, há grande divergência nos processos administrativos e na jurisprudência sobre como se constitui início de prova material.

Segundo Jane Berwanger, “quanto a este ponto, importa ressaltar a função crucial do termo “início”. Marioni e Arenhart entendem que esse termo significa que a prova produzida não precisa conduzir necessariamente à certeza do fato, como geralmente ocorre com a prova documental, mas retrata um

indício, uma indicação de que aquele fato possa realmente ter existido, ainda que se trate de elemento probatório de baixa aptidão de segurança”.⁴

Ainda assim, é muito comum vermos decisões em processos administrativos previdenciários, principalmente quando envolvem comprovação de tempo rural, em que o servidor alega que “Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial”. Ora, se há indícios, então não deveria o servidor ter oportunizado a justificação administrativa?⁵

Tratando-se de prova em período de trabalho infantil remoto, é imprescindível a produção de prova testemunhal para esclarecer a controvérsia em relação às atividades desenvolvidas, e se a circunstância se configura como trabalho ou mero auxílio.

Considerando a realidade da atividade rural e os poucos documentos existentes, em especial no tocante aos períodos remotos e presumindo-se a continuidade do trabalho rural, foi aprovada a Súmula n.º 577 do STJ, que possibilitou o reconhecimento do tempo anterior ao documento mais antigo, conforme excerto a seguir transcrito:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”

Nesta esteira, a Autarquia previdenciária, em suas normas, vem flexibilizando a exigência da prova material, com a edição da IN 128/2022, que dispôs sobre a exigência de uma prova material para cada metade da carência para aposentadoria por idade e uma prova material anterior ao período de carência para as demais aposentadorias.

⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Comprovação da Atividade Rural na Previdência**, 1.ed. São Paulo; LUJUR Editora, 2022. p. 27.

⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Comprovação da Atividade Rural na Previdência**, 1.ed. São Paulo; LUJUR Editora, 2022. p. 27.

Em se tratando da prova do trabalho anterior aos 12 anos de idade o desafio é ainda maior, na medida em que, além de ser uma atividade quase que despercebida e invisível aos olhos da administrativa pública, o segurado ainda terá o ônus de provar o trabalho efetivo realizado, o diferenciando de um mero auxílio, e se havia responsabilidade, comprometimento e por fim, se este trabalho era indispensável para a subsistência e manutenção do grupo familiar.

Cabe trazer em destaque um trecho do prefácio do ilustre Desembargador Federal Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, no livro *Trabalho Infantil*, do autor Adriano Mauss⁶, que tem reconhecido o tempo de atividade rural em inúmeros julgados, que o mesmo define como “tempo rural sub-12”:

“que a infelicidade de terem perdido a infância tendo que trabalhar, quando deveriam estar brincando e estudando, não pode ser agravada com a desconsideração deste trabalho, mesmo que ilegal, imoral, inconstitucional ou coisa que o valha”.

4.1 Da Evolução Legislativa E Jurisprudencial

Neste tópico passarei a discutir sobre a evolução da legislação e da construção jurisprudencial em relação ao reconhecimento da atividade rural sub-12. Pesquisar e interpretar os textos legais através da hermenêutica previdenciária no âmbito do processo administrativo e judicial. Buscar formas da produção de prova material e testemunhal que na maioria dos casos deficitária e escassa. Demonstrar que é fundamental e indispensável a produção de prova oral ainda mais se tratando do trabalho infantil. Ora, se já é dificultosa a prova material após os 12 anos, muito mais anterior a essa idade.

Os princípios constitucionais da Seguridade Social estão elencados no art. 194 e seguintes da Constituição da República de 1988. Estes

⁶ MAUSS, Adriano. **Trabalho infantil: desafio para comprovar a filiação previdenciária** / Mauss, 1.ed. São Paulo; LUJUR Editora, 2023. P. 16.

princípios objetivam promover, entre outros, a universalidade da cobertura de todos os riscos sociais e do atendimento, bem como, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

São considerados segurados especiais o produtor rural, o cônjuge, o companheiro e os filhos que exercem atividade rural em regime de economia familiar, onde o trabalho dos membros da família é indispensável para a própria subsistência do grupo familiar, trabalho este exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Tendo em vista a realidade do trabalho do menor no meio rural e considerando a indispensabilidade da proteção previdenciária das crianças, o Ministério Público interpôs Ação Civil Pública objetivando o afastamento da idade mínima prevista no art. 11 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com a decisão da referida ação, foi admitida a possibilidade de computar o período trabalhado na atividade rural sem limitação de idade, ou seja, anterior aos 12 anos.

Em razão da Ação Civil Pública haver afastado a idade mínima prevista no artigo 11 da Lei n.º 8.213 de 1991, para fins reconhecimento do tempo de atividade rural, a Autarquia Previdenciária editou o Ofício Circular Conjunto n.º 25/DIRBEN/PFE/INSS, em 13.05.2019, determinando a viabilidade do cômputo do tempo de atividade rural em que o segurado contava com menos de 12 anos de idade:

1. Em face da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP n.º 5017267- 34.2013.4.04.7100, determinou-se ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.

2. A determinação judicial produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/10/2018 e alcança todo o território nacional.

(...)

b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação;

b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares.

Com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública e a edição do **Ofício-Circular n.º 25/DIRBEN/PFE/INSS de 13/05/2019**, a Autarquia Previdenciária vem reconhecendo **a possibilidade da averbação de tempo de serviço rural prestado antes dos 12 anos de idade na via administrativa**

Em que pese o INSS reconhecer a possibilidade do cômputo da atividade rural “sub-12”, o que vem ocorrendo são posicionamentos diversos, opostos em processos administrativos e judiciais. Não existe um posicionamento equânime dos servidores e dos magistrados. O Judiciário tem entendido que é necessário a demonstração de uma situação excepcional, dependendo da prova da contribuição efetiva e essencial da criança e não somente a mera comprovação de que a família se dedicava as lides rurais. Já a Autarquia baseia-se somente na prova documental e testemunhal.

Segundo Jane Berwanger, há servidores que invocam um pseudoconhecimento da realidade rural, alegando, entre outras coisas, que o segurado não tinha força física, não tinha capacidade para desempenhar atividades rurais e, com base em opiniões pessoais, negam o direito ao benefício. O mesmo tem ocorrido, com frequência, no Poder Judiciário. Então, nós temos uma decisão

em Ação Civil Pública da qual já não cabe recurso e que, estranhamente, ninguém obedece ⁷.

Em consonância com esta linha evolutiva, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 5008955-78.2018.4.04.7202/SC, perante a Turma Nacional de Uniformização, teve o seu rito convertido em recurso representativo de controvérsia no Tema n.º 219, o qual transitou em julgado em 26/07/2022, firmando a seguinte tese:

"É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino."

Nesse sentido, destaca-se um trecho deste acórdão (Tema 219) que discute a possibilidade de reconhecimento do trabalho do menor "sub-12". É possível verificar que o seu reconhecimento é pacífico, sendo necessário por outro lado definir *como* será feita a comprovação da atividade, se o trabalho exercido era efetivo e não ocasional, ou ainda mero auxílio eventual para o grupo familiar, vejamos:

Com efeito, as atividades rurais, por sua própria natureza, exigem, regra geral, bom vigor físico para sua execução, pois são exercidas de modo rústico, em céu aberto, com exposição às intempéries⁸

Em decorrência dessa circunstância, há entendimento, como o do acórdão recorrido, de não ser "crível que uma criança (assim considerada a pessoa de até doze anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - lei n.º 8.069/90) possua vigor físico necessário para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides campesinas, por tais razões, como regra, de caráter limitado, secundário".

⁷ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Comprovação da Atividade Rural na Previdência** / Jane Lucia Wilhelm Berwanger, 1.ed. – São Paulo; LUJUR Editora, 2022. p. 60.

⁸ **Tema 219**: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50089557820184047202-TEMA219>.

Mas, analisando vagarosamente a questão, despertei para o fato de que cada ser humano tem sua própria compleição física, possibilitando exceção à regra de que alguém com idade inferior a 12 (doze) anos não tenha "vigor físico necessário para o exercício pleno da atividade rural".

Além disso, caso haja comprovação de que a pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos tenha, de fato, exercido atividade rural, deve-se reconhecer o labor campesino efetivamente comprovado, e não fechar os olhos para a realidade fática, prejudicando aqueles a quem se deveria conferir maior proteção social.⁹

Nessa esteira, a problemática principal reside na forma de comprovação do exercício da atividade rural aplicada ao caso concreto, destacando, a composição do grupo familiar, a natureza, a intensidade, a regularidade, a demonstração de uma situação excepcional e a contribuição efetiva e essencial da criança para a produção rural.

A título de exemplificação, na colheita do algodão o reconhecimento seria viável por tratar-se de atividade leve e que não demanda esforço excessivo por parte do infante; por outro lado, na colheita da cana-de-açúcar não seria possível este reconhecimento, por tratar-se de atividade pesada.

A comprovação da atividade rural é realizada, conforme está pacificado na jurisprudência, através de início de prova material corroborada pela prova testemunhal sujeita ao contraditório, mas no caso do menor, há uma grande controvérsia na análise das provas tanto no processo administrativo quanto no judiciário, situação que muitas vezes tem dificultado a busca deste direito.

O que tem que se estabelecer é uma paridade de provas, com os mesmos critérios que são admitidos no período após os 12 anos de idade,

⁹<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>.

analisando qual tipo de atividade a família desenvolvia, qual o tipo de esforço dispendido e se compatível à força física de uma criança menor de 12 anos.

A propósito temos o exemplo da cultura do fumo, onde, do plantio até a colheita (produção das mudas em sementeira, posterior plantio das mudas nos canteiros, colheita das folhas e amarração para a secagem) há o emprego de esforço leve.

Neste passo, mesmo em razão da “compleição física” do menor aos 8, 9, 10, 11 anos de idade, o seu auxílio na atividade fumageira é fundamental, dadas as peculiaridades do ciclo produtivo da planta, a sua contribuição é indispensável junto ao trabalho desempenhado pelos pais, tendo em vista o processo manual da atividade fumageira.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem decidido favoravelmente em alguns julgados, em especial colaciono a brilhante decisão do Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, reiterando que a limitação constitucional do trabalho do menor não pode ocasionar “dupla punição”: perda da infância pelo trabalho e o não reconhecimento da atividade pelo INSS, *verbis*:

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 577 DO STJ. TEMPO REMOTO. LIMITE DE IDADE. 12 ANOS. INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL PROTETIVA. VEDAÇÃO QUE NÃO PODE SUPLANTAR A REALIDADE. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Nos termos da Súmula n.º 577 do Colendo STJ, "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". 3. Apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX, da CF/46, art. 165, X, da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho

efetivamente ocorrido. Uma coisa é a vedação constitucional do trabalho de crianças, outra, diversa, é o reconhecimento de eventual tempo trabalhado para fins previdenciários. A realidade deve suplantar o dever legal, pena de punir-se, exata e paradoxalmente, o destinatário da norma protetiva. Julgados do TRF4 e do STJ. (TRF4, AC 5009890-12.2018.4.04.7205, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/03/2021) ¹⁰

Cabe trazer para o debate o voto proferido pela Relatora Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho do TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 5003765-37.2018.4.04.7202/SC, não reconhecendo a condição de segurado de uma criança menor de 12 anos de idade, sob os seguintes argumentos:

“Não é possível confundir o labor infantil com o mero auxílio prestado pelos filhos aos pais, sem prejuízo da alfabetização e das demais atividades inerentes à faixa etária.

Não se olvida que em algumas regiões do País, em casos específicos, são impostas às crianças rotinas de trabalhos equivalentes às de um adulto, situação que, então, pode ensejar a vinculação à Previdência Social e o reconhecimento do tempo de serviço.

Como regra, o trabalho rural de uma criança de 8, 9, 10, 11 anos de idade, até em razão da compleição física e das habilidades ainda em desenvolvimento, não se apresenta de modo indispensável ou relevante para o sustento da família, a ponto de caracterizar a condição de segurado especial.

Por conta disso que, para o reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade, a prova deve demonstrar, de forma firme e clara, que o trabalho exercido era imprescindível para o sustento da família, não consistindo em mera colaboração.

É preciso também que essa criança tenha sido exigida a ponto de não conseguir frequentar regularmente a escola local ou dispor de momentos de lazer, para a convivência com outras crianças da mesma localidade ou com própria família.

¹⁰https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5009890-12.2018.4.04.7205&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=

Disso tudo, parece claro que a análise do tempo rural anterior aos 12 anos não se resume à apresentação de início de prova material em nome dos pais e testemunhos genéricos acerca da vinculação da família ao meio rural.

Justamente por se tratar de exceção, o trabalho rural infantil, para ser comprovado, demanda conjunto probatório mais consistente.¹¹

A conclusão do julgado foi no sentido de que o trabalho rural anterior aos 12 anos de idade resumiu-se em um mero auxílio para o grupo familiar e não um trabalho efetivo e imprescindível.

Como se vê, temos que explorar ao máximo a prova testemunhal para desconstituir o conceito de “mero auxílio à família”, para que possamos comprovar a filiação previdenciária precoce e garantir a utilização do tempo de atividade rural anterior aos 12 anos de idade nos benefícios previdenciários.

4.2 Da Prova Do Trabalho Rural Sub-12

No reconhecimento do trabalho rural, em especial do tempo de atividade antes dos 12 anos de idade, atualmente, não se vislumbram os mesmos critérios utilizados para o reconhecimento da atividade rural pelo maior de 12 anos de idade.

Tanto a Autarquia previdenciária quanto o Judiciário não cogitam se a atividade rural do maior de 12 anos é ou não mero auxílio ou trabalho efetivo, porém no caso do menor de 12 anos estão exigindo critérios mais rigorosos.

O que vem ocorrendo nos processos administrativos e judiciais é a exigência de prova coesa, robusta e indubitável, ou seja, tem sido estabelecida a necessidade da demonstração inequívoca do efetivo labor rural, em

¹¹https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&seleForma=NU&txtValor=5003765-37.2018.4.04.7202&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave.

detrimento do que diz a própria lei ordinária e a jurisprudência, as quais prevêm tão somente o início de prova material.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, exige-se início de prova material para comprovação do tempo de serviço como regra geral, conforme o art. 55, § 3:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

A Súmula 149 do STJ confirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de benefício previdenciário.

Neste sentido é que a Turma Nacional de Uniformização, que anteriormente formulou a Súmula 05, que definiu como marco inicial a idade em 12 anos, julgou o Tema 219 mais abrangente, fixando a seguinte tese:

Tema 219 da TNU: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino”.

A Súmula n.º 577 do STJ admitiu a possibilidade do reconhecimento da atividade rural referente ao período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborada pela prova testemunhal idônea, *verbis*:

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

A conclusão que se chega é que a Súmula 577 possibilitou a extensão da validade do início de prova material, ou seja, a prova estendida para trás.

Em relação à produção de prova do trabalho rural sub-12, a justificação administrativa ou audiência de instrução surge como meio de complementação da prova documental, oportunidade para justificar e esclarecer fatos que demonstrem o efetivo trabalho do menor na lide campesina.

O ofício circular n.º 46/DIRBEN/INSS DE 1/09/2019, passou a reconhecer o tempo de atividade rural baseado na autodeclaração do segurado especial rural preenchida com base em prova material, sem a utilização da prova testemunhal. Ainda passou a admitir que cada documento apresentado seria suficiente para reconhecer a metade da carência ou seja, até 7,5 anos de atividade rural, sem que houvesse a necessidade de apresentar documentos ano a ano.

A Lei n.º 13.846/2019 incluiu o § 2º no art. 38 B da Lei n.º 8.213/1991, retirando do rol de documentos comprobatórios da atividade rurícola a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, a substituindo pela autodeclaração do segurado especial.

A partir de então começou-se a exigir autodeclaração para comprovação da atividade rural, a qual será confrontada com as informações nas bases de dados governamentais, caso confirmada a consulta, posteriormente poderá ser validada com a análise da documentação da atividade rural apresentada.

Em se tratando de prova do labor rural anterior aos 12 anos de idade, diante da minuciosidade da jurisprudência em exigir a prova coesa, robusta, específica, a autodeclaração não é suficiente, em face das peculiaridades

que somente podem serem provadas através do depoimento de testemunhas. Assim sendo, a realização de audiência de instrução e julgamento passa a ser imprescindível para elucidação do caso concreto.

Sobre esta questão destaco novamente um trecho do prefácio do ilustre Desembargador Federal Doutor Paulo Afonso Brum Vaz no livro *Trabalho Infantil* do autor Adriano Mauss¹² que brilhantemente tem decidido em seus julgados sobre a necessidade e indispensabilidade da produção da prova testemunhal a ser feita em juízo, afirmando o seguinte:

“corolário do entendimento mais rigoroso é que a prova, na espécie, deve ser feita em juízo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, com ênfase para a prova testemunhal, cuja função é ancorar o início de prova material acostado com a inicial. Sendo a realização de prova testemunhal em juízo ato essencial para o deslinde do feito, impõe -se a anulação da sentença com a consequente reabertura da instrução processual para que se melhor esclareça sobre a realidade rurícola vivenciada pelo segurado” (TRF4, AC 5005298-95.2022.4.04.7200, 9ª T. rel. para o Acórdão Des. Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 31.08.2023)

Como se vê, analisando o trecho do julgado acima colacionado, as razões giram em torno da necessidade de detalhar as atividades exercidas pelo grupo familiar, a frequência escolar, a rotina diária. Em se tratando de prova do trabalho rural o conjunto probatório deve ser coeso e robusto.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª região também tem entendido que a prova oral pode suprir a deficiência probatória, sendo indispensável a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural, conforme acórdão do Des. Federal Celso Kipper a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 17. NOVA

¹² MAUSS, Adriano. **Trabalho infantil: desafio para comprovar a filiação previdenciária**, 1. Ed. – São Paulo; LUJUR Editora, 2023. P. 17.

CONTEXTUALIZAÇÃO À VISTA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PREVIU A AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO. APLICABILIDADE DA TESE A CASOS EM QUE A AUTODECLARAÇÃO, EM COTEJO COM A PROVA MATERIAL, NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DO PERÍODO PLEITEADO, NOTADAMENTE ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE. 1. À vista da inovação legislativa trazida pela Medida Provisória n.º 871, de 18-01-2019, convertida na Lei n.º 13.846, de 18-06-2019, que alterou os arts. 106 e 55, § 3º e acrescentou os arts. 38-A e 38-B, todos da LBPS, o tempo de serviço rural será comprovado por autodeclaração do segurado ratificada por entidades ou órgãos públicos credenciados. Ausente a ratificação, a autodeclaração deverá estar acompanhada de documentos hábeis a constituir início de prova material. **2. Na hipótese de a autodeclaração, em cotejo com a prova material, não ser suficiente para o reconhecimento pretendido, e desde que a prova oral possa suprir essa deficiência probatória, a oitiva de testemunhas é indispensável à comprovação do tempo de atividade rural, valendo-se o magistrado da faculdade-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC.** 3. Se há a necessidade de prova mais robusta para o reconhecimento de atividade rural desenvolvida antes dos 12 (doze) anos de idade, não será suficiente, via de regra, a autodeclaração do segurado, tornando-se, no mais das vezes, imprescindível a prova testemunhal. 4. Se já não era possível dispensar a prova oral mesmo quando houvesse tomada de depoimentos em justificação administrativa - insuficientes, no entanto, a permitir o reconhecimento do tempo rural -, da mesma forma aquela não poderá ser dispensada se o conjunto probatório, formado por início de prova material e autodeclaração, for também insuficiente para tal reconhecimento. A lógica que vingou naquele julgamento é inteiramente aplicável a esses últimos casos, pois as situações são similares. 5. Reclamação provida para cassar a sentença do processo originário, reabrindo-se a instrução do feito de forma a propiciar a produção da prova testemunhal. (TRF4 5003943-19.2022.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/07/2023, grifei)¹³.

Analisando as decisões acima colacionadas, constata-se que é indispensável e necessário a produção de prova oral para o reconhecimento do

¹³ <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF431842026>.

trabalho infantil, tendo em vista a rigidez do “início de prova material” que na prática transforma-se na exigência de prova coesa e robusta.

5 Conclusão

Através deste estudo foi possível concluir que existe uma diferença entre a produção da prova para o reconhecimento do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade do período posterior a esta idade, havendo distinção na valoração da prova e dos critérios analisados. Em síntese, verifiquei que é essencial a prova testemunhal para demonstrar que o trabalho do infante, mesmo com menor vigor físico (menor compleição física) é indispensável para o desenvolvimento da produção e o sustento da família.

O que deve ser considerado na produção da prova é a distinção entre o trabalho efetivo e o mero auxílio. Além disso, deve-se considerar que a cultura no meio rural nos anos 80 e 90 no Brasil era a de que o trabalho rural do menor era importante para a sua educação e desenvolvimento de sua personalidade; assim sendo, o trabalho, além essencial para o sustento da família, também tinha caráter pedagógico.

Posta a questão, conclui-se que o reconhecimento do labor rural sub-12 é um desafio a ser enfrentado e superado pelos advogados e juristas, buscando a tutela jurisdicional previdenciária em prol dos segurados que não tiveram a oportunidade de uma infância digna em razão de uma cultura que primava pelo trabalho precoce como meio de subsistência da família e também como forma de educar o menor.

Referências das Fontes Citadas:

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Comprovação da Atividade Rural na Previdência** -1.ed. – São Paulo: LUJUR Editora, 2022.

BRASIL – **Corregedoria da Justiça Federal** – disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>.

Acesso em: 01/10/2024.

BRASIL - **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

Acesso em 25.09.2024.

BRASIL – **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

Acesso em 06.09.2024.

BRASIL – **Decreto 10.410 de 30 de junho de 2020**, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm

Acesso em 01.09.2024.

BRASIL – **Lei 10.410 de 18 de junho de 2019**, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm

Acesso em 11.09.2024.

BRASIL – **Lei 11.718 de 20 de junho de 2008**, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11718.htm

Acesso em 31.10.2024.

BRASIL – **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** - disponível em:
<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao dos Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 6.ed. rev., atual., e ampl. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

MAUSS, Adriano. Trabalho Infantil: desafio para comprovar a filiação previdenciária. 1.ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio, VAZ, Paulo Afonso Brum. **A Garantia da Coisa Julgada no Processo Previdenciário**, 1.ed. – Curitiba - ALTERIDADE Editora, 2018.